



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.705-A, DE 2025 **(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Altera a redação da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° ____/2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Para os fins desta Lei, somente serão considerados agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais aqueles que:

I – comprovem a posse ou propriedade legítima do imóvel rural, nos termos da legislação agrária e civil; e

II – possuam inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), exclusivamente quando participarem de programas públicos de compras de alimentos.

§ 1º Não se enquadrarão como agricultores familiares, para efeito de acesso às políticas públicas previstas nesta Lei, aqueles que utilizem áreas:

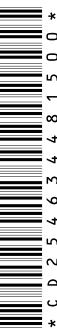
I – objeto de invasão ou ocupação irregular;

II – em litígio judicial quanto à posse ou propriedade, salvo decisão expressa em contrário da autoridade judiciária competente;

III – em conflito fundiário reconhecido por órgão oficial.

§ 2º A comprovação da posse ou propriedade legítima dar-se-á por meio de documentos emitidos por órgãos fundiários competentes, pelo cadastro no sistema oficial de agricultura familiar (CAF) ou por outro instrumento de regularização previsto em lei.

§ 3º A exigência de inscrição no CNPJ aplica-se somente para fins de habilitação em programas públicos de compras, sem prejuízo da manutenção da Declaração





de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou do Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) para outros fins.”

Art. 2º A aquisição de alimentos no âmbito dos programas públicos de compras governamentais, em especial o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), observarão o disposto no art. 3º-A da Lei nº 11.326, de 2006.

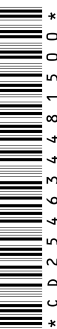
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que institui as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de modo a garantir maior segurança jurídica, transparência e efetividade na aplicação de recursos públicos destinados a esse setor estratégico.

A agricultura familiar é pilar essencial da produção de alimentos no Brasil. De acordo com o Censo Agropecuário 2017, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 3,9 milhões de estabelecimentos agropecuários são classificados como de base familiar, representando cerca de 77% do total. Apesar de ocuparem apenas 23% da área total dos estabelecimentos rurais, esses produtores respondem por aproximadamente 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros, incluindo 80% da mandioca, 69% do abacaxi, 47% do milho e 38% do café. Tais dados demonstram não apenas a relevância econômica da agricultura familiar, mas também seu caráter estratégico para a segurança alimentar e nutricional da população.

Nos últimos anos, os programas públicos de compras de alimentos, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de



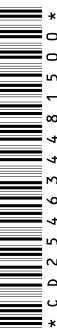


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aquisição de Alimentos (PAA), assumiram importância crescente na inserção da agricultura familiar em mercados institucionais. Em 2022, segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o PNAE aplicou mais de R\$ 4 bilhões na aquisição de alimentos para a rede pública de ensino, sendo que a legislação estabelece a obrigatoriedade de, no mínimo, 30% desses recursos serem destinados a produtos da agricultura familiar. Já no caso do PAA, dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) apontam que, entre 2003 e 2022, mais de R\$ 6 bilhões foram investidos na compra direta de alimentos produzidos por agricultores familiares, beneficiando milhões de famílias rurais e milhares de instituições socioassistenciais em todo o País.

Todavia, verifica-se que a ausência de critérios mais rigorosos na definição de quem pode ser considerado agricultor familiar para fins de acesso a esses programas tem gerado distorções e insegurança jurídica. Casos de áreas em litígio, ocupações irregulares ou invasões acabam, por vezes, sendo inseridos nos cadastros oficiais, o que compromete a credibilidade das políticas públicas e pode direcionar recursos para situações sem legitimidade fundiária, promovendo a insegurança no campo e incentivando as invasões de propriedades privadas. Ao condicionar o enquadramento do agricultor familiar à comprovação da posse ou propriedade legítima, esta proposição reforça a aplicação correta da lei, assegurando que os benefícios atinjam aqueles que de fato exercem atividade produtiva regular.

Adicionalmente, a exigência de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para agricultores familiares que participem de programas de compras governamentais não tem por finalidade burocratizar a atividade, mas sim reforçar a transparência e a rastreabilidade nas operações comerciais com o poder público. Ao lado da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) e do Cadastro da Agricultura Familiar (CAF), que permanecem como instrumentos de acesso a outras políticas, o CNPJ cumpre a função de garantir maior integridade na execução de contratos, possibilitando fiscalização mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

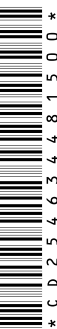
eficaz pelos órgãos de controle e fortalecendo a confiança da sociedade na aplicação dos recursos.

Esse aprimoramento é compatível com as boas práticas de governança pública e responde a uma demanda crescente por maior responsabilidade na gestão orçamentária. Dados recentes da Controladoria-Geral da União (CGU) demonstram que falhas de rastreabilidade e ausência de comprovação formal da condição de fornecedores têm sido fatores recorrentes em auditorias de programas de compras da agricultura familiar, o que reforça a pertinência desta alteração legislativa.

Em suma, o projeto de lei ora apresentado não apenas fortalece a segurança jurídica no campo e protege agricultores que atuam dentro da legalidade, mas também assegura que programas como o PNAE e o PAA continuem cumprindo sua função social de fomentar a agricultura familiar e promover o direito humano à alimentação adequada. Trata-se, portanto, de medida que alia justiça social, eficiência administrativa e integridade pública, contribuindo para que a agricultura familiar siga desempenhando seu papel decisivo na economia e na sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24:11326
--	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2025

Altera a redação da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.705, de 2025, tem o objetivo de “aperfeiçoar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que institui as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de modo a garantir maior segurança jurídica, transparência e efetividade na aplicação de recursos públicos destinados a esse setor estratégico”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.705, de 2025, de autoria do nobre Dep. Rodrigo Valadares, que altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, lei essa que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

De uma forma geral, a proposição tem como objetivo evitar que invasores de propriedades sejam considerados “agricultores familiares” para fins de acesso a políticas públicas e de obtenção dos recursos públicos a elas destinados.

Dessa forma, por exemplo, o Projeto de Lei evidencia a necessidade de comprovação da propriedade ou da posse legítima do imóvel, bem como torna obrigatória a inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para a participação em programas públicos de compra de alimentos.

Como bem aponta o autor na sua justificativa da proposição, “a ausência de critérios mais rigorosos na definição de quem pode ser considerado agricultor familiar para fins de acesso a esses programas tem gerado distorções e insegurança jurídica”. Nesse sentido, tem-se observado casos de áreas em litígio, ocupações irregulares ou invasões que acabam inseridas “nos cadastros oficiais, o que compromete a credibilidade das políticas públicas e pode direcionar recursos para situações sem legitimidade fundiária, promovendo a insegurança no campo e incentivando as invasões de propriedades privadas”.

Nesse quadro, a proposição em apreço reforça a orientação adequada ao ordenamento jurídico, na medida em que favorece aqueles que trabalham a terra, excluindo do acesso aos recursos públicos aqueles que se utilizam de uma bandeira para cometer crimes e se enriquecerem ilicitamente.

Por certo, a justiça agrária não abarca movimentos que se dizem sociais, mas que espalham a desordem no campo. A justiça constitucional certamente passa por destinar recursos aos agricultores que



trabalham a terra, dela retirando o sustento próprio e familiar. Por outro lado, temos que evitar que os recursos públicos alimentem um sistema nefasto proliferado por movimentos ilegais travestidos de sociais.

Nesse sentido, somos amplamente favoráveis ao mérito da proposição. No entanto, aproveitamos a oportunidade para aprimoramento de sua forma, tendo em vista acreditarmos na possibilidade de se atingir o mesmo objetivo com uma menor alteração normativa, consoante demonstramos no substitutivo.

Diante do exposto, somos favoráveis à proposição na forma do substitutivo e contamos com os Pares para igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-21954



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2025

Acrescenta o art. 3º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de impedir que autores de esbulho possessório recebam recursos de políticas públicas destinadas a agricultores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 3º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de impedir que autores de esbulho possessório recebam recursos de políticas públicas destinadas a agricultores familiares.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As políticas públicas voltadas à agricultura familiar não poderão ser destinadas, direta ou indiretamente, àqueles que tenham cometido esbulho possessório ou se encontrem em áreas invadidas.

Parágrafo único. A habilitação do agricultor familiar em programas públicos de compras de alimentos dependerá:

I – da comprovação da propriedade ou posse legítima sobre área, na forma do regulamento;

II - da inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – de não ter sido o beneficiário excluído do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do art. 2º, §7º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-21954

Apresentação: 09/12/2025 16:06:50.413 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4705/2025
PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.705/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros, contra os votos dos Deputados João Daniel, Paulo Teixeira e Welter.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dr Flávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Nunes, Heitor Schuch, Henderson Pinto, João Daniel, João Leão, Luciano Amaral, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Paulo Litro, Paulo Teixeira, Pedro Lupion, Pezenti, Pinheirinho, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Samuel Viana, Welter, Zé Silva, Zezinho Barbary, Alberto Fraga, Aureo Ribeiro, Coronel Chrisóstomo, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Dr. Luiz Ovando, Eli Borges, Gilson Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.



Deputado LUIZ NISHIMORI
Presidente

Apresentação: 08/04/2026 16:54:00:940 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4705/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263377429600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori



PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o art. 3º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de impedir que autores de esbulho possessório recebam recursos de políticas públicas destinadas a agricultores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 3º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de impedir que autores de esbulho possessório recebam recursos de políticas públicas destinadas a agricultores familiares.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As políticas públicas voltadas à agricultura familiar não poderão ser destinadas, direta ou indiretamente, àqueles que tenham cometido esbulho possessório ou se encontrem em áreas invadidas.

Parágrafo único. A habilitação do agricultor familiar em programas públicos de compras de alimentos dependerá:

I – da comprovação da propriedade ou posse legítima sobre área, na forma do regulamento;

II - da inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



III – de não ter sido o beneficiário excluído do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do art. 2º, §7º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO